

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - RO

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO: N°03/CMCJ/2023

Autoria: **Junior Silva, Jucilene Moraes e Silas Cordeiro.**
Ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
V.Exª. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Candeias do Jamari, 10 de Abril de 2023.

REF – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA ATUAL GESTÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

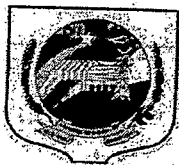
Tenho a honra de cumprimentá-lo e, ao ensejo, encaminhar a Vossa Excelência com base nos artigos 6º e seu §2º c/c 12, 117 e 160 parágrafo primeiro, inciso III, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari, bem como no princípio da Publicidade dos atos administrativos e governamentais insculpido no caput do art. 37 da CRFB e, considerando que os vereadores desempenham como funções típicas, além de legislar, exercer o controle externo do Poder Executivo.

Serve o presente documento para trazer conhecimento dos atos praticados pela atual gestão do executivo municipal, no que diz respeito ao desequilíbrio financeiro e orçamentário evidenciado pela mal uso do recurso público. Fato esse é observado pelos nobres pares através das alterações orçamentárias solicitadas ao poder legislativo logo no início do exercício/2023, caracterizado por um planejamento abstrato e esdrúxulo devido a solicitação de autorização legislativa por parte do executivo municipal para "abertura credito adicional suplementar para anulação/suplementação. Os créditos adicionais fazem referencia a natureza da despesa 3.3.90.92 - despesas do exercício
Av. Tancredo Neves, nº 1782, Bairro União – Candeias do Jamari, Rondônia 76860-000

(Handwritten signatures and initials on the right margin)

(Handwritten signature on the left margin)

(Handwritten signature on the left margin)



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - RO

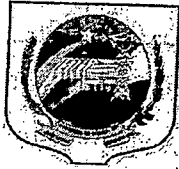
anterior, que segundo documentos oficiais serão designados para pagamentos dos serviços de aquisição de material de consumo e terceirizados continuados ambos já executados pela administração pública, despesas essas que já tinham sido empenhadas e tiveram seus empenhos **ANULADOS** no exercício anterior (conforme anexo) e que hoje fazem parte dos Projetos de Lei que tramitam nesta Casa Legislativa solicitando o reconhecimento de dívida por parte do executivo municipal.

Dito isso, deve se ressaltar que o princípio do equilíbrio orçamentário estabelece de forma extremamente simplificada, que as despesas não devem ultrapassar as receitas previstas para o exercício financeiro, caso esse desrespeitado e inobservado pelo executivo municipal na sua incompetência como atual gestor público municipal. O princípio da anualidade dispõe que o orçamento deve ser elaborado e autorizado para um determinado período de tempo, geralmente um ano, a fim de evitar o mascaramento dos gastos públicos e o "Déficit Fiscal", cobrindo assim despesas anteriores com o orçamento anual vigente.

Conforme a Lei 4.320, que estabelece as normas gerais do Direito Financeiro, a Lei Orçamentária Anual - LOA conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de Unidade, Universalidade e Anualidade. É notório que as alterações orçamentárias solicitadas neste exercício vigente pelo executivo municipal estão em total desacordo com criação da Lei Orçamentária Anual, sendo a mesma elaborada apenas de "forma ficta" para cumprimento da legislação vigente, não respeitando assim os princípios que a sustentam acima citados.

A Constituição Federal no art. 167, inciso II, proíbe a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, caso esse que ocorre no fato citado anteriormente.

Causa estranheza desta Casa de Leis a anulação dos empenhos de serviços ou materiais já entregues ou executados pela administração pública, uma vez que a despesa foi realizada mesmo após a anulação do empenho



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - RO

caracterizada assim como despesa sem prévio empenho, sendo inconstitucional a sua execução.

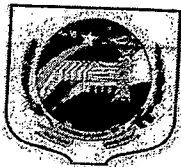
Uma vez anulado o empenho e mesmo assim executado o serviço, o ordenador/gestor não possui meios legais para pagar a despesa a quem de origem a executou, restando apenas o possível reconhecimento da dívida caso aconteça, incorrendo assim em atos ímprobos como dano ao erário público, locupletação de terceiros e enriquecimento ilícito por parte da atual gestão.

O art. 60 da Lei nº 4.320/64 veda a realização de despesa sem prévio empenho. Portanto, o fato gerador da despesa não poderá ocorrer sem que o ordenador de despesa autorize previamente a sua realização através do empenho da despesa.

Outro fator preocupante que demonstra o desequilíbrio orçamentário e financeiro da atual gestão é o pagamento dos servidores públicos está sendo realizado apenas no mês subsequente ao trabalhado, prejudicando assim o funcionamento do serviço público. Há um atraso de 4 a 8 dias em média posterior ao encerramento do mês que segundo relatos dos servidores "não há no final do mês recurso financeiro suficiente para o pagamento da folha, sendo utilizado recursos provenientes de emendas e convênios para cobrir o déficit financeiro, devolvidos posteriormente no mês subsequente - pedalada fiscal".

Ademais, corroborando os fatos acima narrados cita-se a empresa ENERGISA, que interrompeu o fornecimento de energia nos primeiros meses do ano de 2023, devido ao NÃO PAGAMENTO (em anexo) de débitos em aberto, o não cumprimento de parcelamentos já existentes e multas por "religação clandestina" realizado pela atual gestão de forma indevida, através de atos de improbidade que causam prejuízo ao erário público conforme expõe o art. 10 da Lei 8.429, desobedecendo os princípios básicos que norteiam a administração pública.

O município de Candeias vem enfrentando uma gestão administrativa que tem causado atrocidades ao erário por enúmeros endividamentos público pelo não pagamento das despesas executadas dentro do exercício financeiro, realizando despesas superiores às receitas, em total divergência com a LRF 101/2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - RO

Contudo, os nobres vereadores solicitam a essa colenda corte de contas uma inspeção técnica através de auditoria externa a realizar (uma vez que o legislativo não possui equipe técnica para tal feito) com sua equipe especializada a fim de identificar:

- Analisar através do sistema contábil da prefeitura (acesso restrito) se de fato os empenhos foram cancelados (em anexo), por quais motivos justificados e por quem foi determinado;
- Se os processos citados tiveram seus objetos executados mesmo sem o empenho da despesa;
- Se os débitos referente a Empresa ENERGISA (Processo não consta no Portal da Transparência para consulta) foram adquiridos na atual gestão e qual o motivo pelo não pagamento da despesa de caráter continuado;
- Se o recurso financeiro utilizado para o pagamento da folha de pessoal (acesso restrito) está sendo retirado de convênios e/ou emendas (como a conta do programa "Tchau Poeira", e Conta de Investimento da Saúde 624013-2) e posteriormente devolvidos, analisados através de movimentações bancárias realizadas nas contas do pagamento da folha de pessoal.

Portanto, no exercício constitucional do poder fiscalizatório deste Parlamento e sendo o que nos cumpria para o momento, aguardando as informações solicitadas ao órgão de fiscalização competente, subscrevemo-nos.

Atenciosamente


ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR
VEREADOR/CMCJ/2023


JUCILENE MARQUES MORAES
VEREADORA/CMCJ/2023


SILAS CORDEIRO DA SILVA
VEREADOR/CMCJ/2023



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO

1º PERÍODO LEGISLATIVO 2023

SETIMA SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA OITAVA LEGISLATURA.
ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO REQUERIMENTO 03/CMCJ/2023 REQUERER RELATORIO
CIRCUNSTANCIADO DA ATUAL GESTAO DO MUNICIPIO DE CANDEIAS DO
JAMARI RO

+N.º ORDEM	NOME DE VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	ASSINATURA DOS VEREADORES
01	ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR	X			
02	CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA	X			
03	EDCARLOS DOS SANTOS	X			
04	FRANCISCO AUSEMIR DE LIMA ALMEIDA				
05	JORGE SALDANHA	X			
06	JUCILENE MARQUES MORAES	X			
07	MARCOS ALMEIDA DA HORA	X			
08	MEIRE MAGALHAES GUSMAO	X			
09	PAULO MACARIO DA SILVA	X			
10	SILAS CORDEIRO DA SILVA	X			
11	ZILMAR LIMA DOMINGOS BATISTA	X			

APURAÇÃO

S: SIM

10

N: NÃO

A: ABSTENÇÃO

AUSENTE

TOTAL

10

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI/RO, 10/04/2023.

EDCARLOS DOS SANTOS
1º SECRETARIO